



Processo PC.000349/2026-26

**À
SA-211**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 10.008/2026 - PC nº 349/2026

INTERESSADO: Bioecos Tecnologia Ambiental

ASSUNTO: Impugnação de cláusulas editalícias

Em análise à impugnação apresentada pela empresa BIOECOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., passa a Administração a manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recebe-se a impugnação, porquanto apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, no mérito, não assiste razão à impugnante.

II – DO MÉRITO

1. Da alegada ausência de fundamentação dos pesos atribuídos à Proposta Técnica

A impugnante sustenta que não haveria justificativa técnica para os pesos atribuídos aos critérios de julgamento da Proposta Técnica, alegando afronta ao artigo 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação, entretanto, não procede.

Os critérios de avaliação foram definidos a partir do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, elaborados por equipe técnica multidisciplinar, considerando as características específicas da contratação, a elevada complexidade dos serviços e o interesse público envolvido, portanto

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer fórmula matemática obrigatória para distribuição dos pesos dos critérios de julgamento, conferindo à Administração Pública margem de discricionariedade técnica para estabelecer a metodologia mais adequada ao objeto pretendido.

A escolha dos pesos decorreu da avaliação de quais aspectos possuem maior relevância para garantir a adequada execução contratual, observando os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção do melhor resultado para a Administração.

Não existe qualquer ilegalidade no fato de determinados critérios receberem maior pontuação do que outros, desde que exista pertinência com o objeto, situação plenamente observada no presente edital.

Também não procede a alegação de que as certificações NBR ISO seriam mais relevantes do que a experiência da empresa. As certificações não substituem a comprovação da experiência técnica; trata-se de critérios distintos e complementares que têm a finalidade



de assegurar o padrão de qualidade dos produtos. Enquanto os atestados demonstram capacidade operacional anteriormente executada, as certificações NBR ISO evidenciam que a empresa possui sistema de gestão da qualidade reconhecido internacionalmente, constituindo importante indicador de padronização de processos, controle interno e melhoria contínua.

Tendo sido devidamente fundamentados no ETP e no TR os critérios que tornam exigíveis as certificações NBR ISO, sua exigência não contraria os princípios da competitividade e da legalidade previstos na Lei 14.133/2021, portanto, em nada afrontam o precedente do órgão de controle citado (Acórdão 1.092/2026-TCU).

Outrossim, por fim, destaque-se que os critérios de avaliação da Proposta Técnica não reproduziram nenhuma das exigências de habilitação — sobreposição que a Súmula nº 22 do TCESP veda (**SÚMULA Nº 22** - *Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação*),

Portanto, não há arbitrariedade nos critérios. Os pesos atribuídos a cada perfil da equipe técnica derivam da relevância apurada na Curva ABC da contratação, critério objetivo e documentado no processo. As certificações ISO do item NT.5 correspondem a 10% da nota técnica e têm natureza classificatória.

Assim, inexistente qualquer afronta ao art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da alegada ausência de correspondência entre a Planilha Orçamentária e o Termo de Referência

Também não merece acolhimento a alegação de inexistência de rastreabilidade entre a planilha orçamentária e o Termo de Referência. As memórias de cálculo analíticas dos quantitativos estão nos autos, às fls. 447/454. A alegação de ausência de planejamento desconsidera essa documentação. Sendo contrato por escopo, a medição física e financeira das 22 frentes de trabalho ocorrerá de forma segregada, por Ordem de Serviço individualizada e centro de custo próprio.

A planilha orçamentária foi estruturada considerando a natureza continuada e multidisciplinar da contratação, cujos serviços possuem características comuns e repetitivas entre as diversas áreas de intervenção. A opção por agrupamento dos quantitativos constitui metodologia amplamente utilizada em contratações dessa natureza, permitindo adequada estimativa global dos custos sem comprometer a formação das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que a planilha orçamentária seja individualizada por cada núcleo ou frente de trabalho quando o objeto consiste em prestação continuada de serviços técnicos especializados.

O detalhamento operacional por localidade será realizado mediante emissão das respectivas Ordens de Serviço, conforme expressamente previsto no Termo de Referência. Tal procedimento não representa ausência de planejamento. Ao contrário, decorre da necessidade de compatibilização das demandas que surgirão durante a execução contratual, preservando a flexibilidade técnica indispensável a contratos dessa natureza.

3. Da utilização da unidade "Prancha A1"

Igualmente improcede a alegação de inadequação da unidade "Prancha A1". A prancha A1 é unidade consagrada na engenharia consultiva e consta das tabelas públicas da SIURB — SIURB-EDIF e SIURB-INFRA —, com data-base de março de 2026. A utilização dessa



unidade de medição é amplamente adotada em contratos de elaboração de projetos de engenharia e arquitetura por diversos órgãos públicos, constituindo referência objetiva para mensuração dos produtos técnicos.

Importante observar que a prancha representa apenas unidade de remuneração. Cada preço decorre de CPU analítica, com horas profissionais e insumos discriminados. O faturamento fica condicionado ao recebimento e ao aceite técnico de conformidade. A hipótese que a Súmula 258 do TCU veda é outra: a "verba" genérica, sem composição e sem critério de medição. Não é o caso.

O conteúdo técnico exigido encontra-se integralmente definido no Termo de Referência, nos memoriais, nas especificações técnicas e nas normas aplicáveis. Não há qualquer indeterminação do objeto. Os entregáveis encontram-se claramente especificados, sendo possível aos licitantes dimensionarem adequadamente seus custos.

4. Da alegada ausência dos serviços ambientais

Também não procede a afirmação de que o edital teria omitido serviços ambientais indispensáveis. Os produtos ambientais previstos contemplam todas as etapas necessárias ao atendimento da legislação vigente, incluindo os estudos ambientais, relatórios técnicos e demais elementos exigidos pelos órgãos licenciadores.

Vistorias técnicas e ensaios instrumentais ordinários já compõem, como custo operacional, as composições das tabelas SIURB voltadas à entrega do produto final — o relatório. Investigação confirmatória extraordinária é situação distinta. Se vier a ser necessária, como na hipótese do Lixão do Alvarenga, segue o rito de alteração contratual e termo aditivo do art. 124 da Lei 14.133/21, preservado o equilíbrio econômico-financeiro. Os serviços de sondagem, coleta de amostras, análises laboratoriais, ensaios hidrogeológicos ou quaisquer outras investigações complementares somente serão executados quando tecnicamente necessários, conforme as características específicas de cada intervenção e mediante determinação nas respectivas Ordens de Serviço.

Não seria tecnicamente adequado nem economicamente eficiente prever quantitativos fixos para serviços cuja necessidade depende das condições efetivamente verificadas em campo. A metodologia adotada evita superdimensionamento do orçamento e observa os princípios da economicidade e da eficiência administrativa. Ademais, eventual necessidade de investigações complementares será tratada conforme a legislação ambiental aplicável e as exigências dos órgãos competentes, inexistindo qualquer comprometimento da segurança técnica do objeto.

5. Da inexistência de restrição à competitividade

Em nenhum momento o edital cria exigências desarrazoadas ou restringe indevidamente a competição. Os critérios técnicos adotados são compatíveis com a elevada complexidade do objeto e buscam assegurar a contratação de empresa com capacidade efetiva para desenvolver estudos, projetos e soluções multidisciplinares de elevada responsabilidade técnica.

O edital observa integralmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa. Não foi demonstrado pela impugnante qualquer vício capaz de comprometer a lisura do procedimento licitatório.



As alegações apresentadas traduzem mero inconformismo com as escolhas técnicas realizadas pela Administração, as quais se inserem no âmbito de sua discricionariedade administrativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos expendidos pela impugnante não evidenciam qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a alteração do edital. As justificativas constantes do processo administrativo, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que instruem a contratação demonstram a adequação técnica das soluções adotadas.

Dessa forma, **opina-se pelo conhecimento da impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e de seus anexos, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2026.

ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Assessor de Direção

GERSON DE ANDRADE
Diretor de Departamento de Projetos e Obras Habitacionais